



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 311, Sala 38 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051017-44.2011.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Corel Corporation e outro**
 Requerido: **Aguiafix - Comercio de Fixadores e Ferramentas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

COREL CORPORATION e MICROSOFT CORPORATION, qualificadas nos autos, propõem **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de **AGUIAFIX- COMÉRCIO DE FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA**, afirmando, em suma, que são titulares de direitos que recaem sobre programas de computador, direitos esses que gozam de proteção à propriedade intelectual. Dizem que a ré praticou contrafação, violando os direitos autorais das demandantes. Pedem seja a ré condenada a abster-se definitivamente da utilização dos programas de computador, bem como seja condenada à reparação de natureza civil pelo uso e reprodução indevido dos programas, conforme apontado no laudo pericial, mediante apuração do montante indenizatório em liquidação de sentença, por arbitramento, consoante os critérios dos artigos 102 ou 103 da Lei nº 9.610/98.

Citada, a ré contesta, dizendo que não houve comercialização do produto; que não agiu com dolo e que ao adquirir suas máquinas estas já vieram com software pré-instalado; descabe a aplicação da multa do artigo 103 da lei de Direito Autoral; aponta que o pleito indenizatório não pode ser fonte de enriquecimento ilícito e que deve haver proporcionalidade.

Veio réplica.

Em apenso, consta **MEDIDA CAUTELAR DE VISTORIA E BUSCA E APREENSÃO**, por meio da qual a parte autora requer a realização de vistoria e de busca e apreensão.

0051017-44.2011.8.26.0114 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 311, Sala 38 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

Deferiu-se a liminar e realizou-se a perícia.

Veio contestação à ação cautelar (sob os mesmos fundamentos da defesa à ação principal).

As autoras se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório, fundamento e decidido.

A questão comporta julgamento antecipado, porque não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido procede!

Constatou-se por meio da perícia que a ré utilizava em seu estabelecimento programas de titularidade das autoras, sem origem, ou seja, sem a obtenção do respectivo contrato de licenciamento (fls. 574 do apenso).

O laudo é claro, foi realizado por dois peritos nomeados pelo juízo, está devidamente fundamentado e merece total acolhida.

Houve afronta ao disposto no artigo 9º da Lei nº 9.609/98, porque a ré não disponha dos respectivos contratos de licença para uso dos programas de propriedade das autoras.

Cabível a responsabilização da ré pela violação praticada, porque as autoras deixaram de auferir o preço que ordinariamente cobriam por cada uma das licenças de uso do software.

A ré não pode alegar ignorância quanto ao fato eventual de os computadores já estarem com os programas pré- instalados, se é que já estavam, porque não se trata de pessoa inexperiente, mas sim de sociedade empresária que se vale de programas bastante conhecidos em seus computadores, de modo que tinha obrigação de verificar tal empecilho antes de coloca-los em uso.

Sendo assim, é de se dar guarida ao pedido cominatório, a fim de que a ré se abstenha definitivamente de fazer uso dos programas tidos como ilícitos pelo laudo pericial, bem como indenize as autoras pelos prejuízos verificados.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, “os artigos 103 e 107 da Lei n. 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do artigo 102 da Lei 9.610/98.” (STJ, Resp. n. 1.136.676/RS, j. 17.06.2010).

E ainda: “quando o número de usos ilícitos é determinável,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 311, Sala 38 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

devendo a indenização pautar-se pelo número de usos fraudulentos.” (STJ, Resp. n. 1.127.220SP, j. 19.08.2010).

No caso dos autos, a perícia constatou que a irregular utilização de 38 (trinta e oito) programas das autoras.

Assim, a base de cálculo da indenização deverá ser o valor de mercado de cada programa, ou seja, dos 38 (trinta e oito) que foram usados pela ré.

Ademais, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.” (STJ, Resp. n. 1.185.943/RS, j. 15.02.2011).*

Desse modo, e atento à ressalva final contida no artigo 102, já citado, aquela e. Corte Superior bem arbitrou a indenização nos termos acima indicados, mas no décuplo, ou seja, em dez vezes o valor dos programas indevidamente utilizados. Assim: **STJ, Resp. n. 1.136.676/RS**, e com remissão aos **Resp. ns. 740.780/RS, 768.783/RS e 1.016.087/RS**.

Tal solução também já foi adotada pelo e. TJSP, a saber: **TJSP, Ap. civ. n. 0028818-80.2004.8.26.0564, j. 23.08.2011**.

E ainda:

“Ementa: Direitos autorais. Utilização de softwares sem licença. Programas instalados em diversos computadores. Apuração pericial, desvestida de qualquer mácula. Indenização arbitrada em função do número de programas utilizados e da função dissuasória que se lhe há de reconhecer. Precedentes. Artigo 102 da Lei 9.610/98. Sentença parcialmente revista, neste ponto. Recurso provido em parte.” (0027137-05.2010.8.26.0196 Apelação **Relator(a):** Claudio Godoy **Comarca:** Franca **Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Privado **Data do julgamento:** 31/01/2012 **Data de registro:** 01/02/2012 **Outros números:** 271370520108260196).

Portanto, e considerando-se que as autoras formularam pedido de indenização por arbitramento, a indenização será fixada no valor correspondente a dez vezes o valor dos 38 programas indevidamente utilizados, a ser apurado em liquidação de sentença.

Deve a ré se abster definitivamente da utilização dos 38 programas tidos como de origem ilícita pelo laudo pericial, sob pena de multa diária de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 311, Sala 38 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3648 - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

5.000,00 (cinco mil reais) a cada uso indevido, tornando-se definitiva a liminar outrora deferida, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.609/98.

Posto isso, **acolho os pedidos** formulados por **COREL CORPORATION e MICROSOFT CORPORATIN** em face de **AGUIAFIX COMÉRCIO DE FIXADORES E FERRAMENTAS LTDA**, nestes autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO e MEDIDA CAUTELAR** e, por consequência, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, para os seguintes fins: a) **determinar** que a ré se abstenha definitivamente da utilização dos 38 programas tidos como de origem ilícita pelo laudo pericial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uso indevido, tornando definitiva a liminar outrora deferida; b) **condenar** a ré à reparação de natureza civil pelo uso e reprodução indevidos dos programas de computador de titularidade das autoras e apontados no laudo pericial, indenizando-as no valor correspondente a dez vezes o valor dos 38 programas indevidamente utilizados, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos – com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (letras b supra), já consideradas ambas as ações, devidamente corrigido (artigo 20, §3º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).

P.R.I.C.

Campinas, 05 de março de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA